

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090, da Capital - Eduardo Luz
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. POLICIAL MILITAR INATIVO.

OBJETIVADO ACESSO À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (QPPM) POR MERECIMENTO, OU ATÉ MESMO ANTIGUIDADE, MESMO APÓS LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ADUZIDA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PROMOÇÃO, NOS TERMOS DA LCE N. 318/06.

TESE INSUBSISTENTE.

AFASTAMENTO PARA TERAPIA CLÍNICA, PERMANECENDO NA CONDIÇÃO DE AGREGADO (ART. 85 DA LEI N. 6.218/83).

SITUAÇÃO ENSEJADORA DA ESTAGNAÇÃO NA CARREIRA, SEM ALTERAÇÃO NO ALMANAQUE.

REQUISITOS DO ART. 10 DA LCE N. 318/06, NÃO PREENCHIDOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090, da Vara de Direito Militar da comarca da Capital - Eduardo Luz, em que é Apelante Geraldo Merelis Ricardo e Apelados Estado de Santa Catarina e outro.

Em Sessão Ordinária por meio eletrônico, a Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Monika Pabst.

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 17/04/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0303805-36.2018.8.24.0090 e código 21812B9.

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Geraldo Merelis Ricardo, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara de Direito Militar da comarca da Capital, que na [Ação de Reconhecimento de Direito n. 0303805-36.2018.8.24.0090](#) ajuizada contra Estado de Santa Catarina e IPREV-Instituto de Previdência do Estado, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Trata-se de ação de reconhecimento de direito proposta por Geraldo Merelis Ricardo em desfavor do Estado de Santa Catarina aduzindo, em síntese, que é 3º Sargento da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e embora preenchesse todos os requisitos para a sua ascensão funcional à graduação de 2º Sargento do Quadro Especial, foi afastado sumariamente por estar em licença tratamento saúde.

Destaca, entretanto, que não obteve conhecimento da referida promoção, uma vez que estava em licença especial durante o lapso temporal entre a divulgação do edital para composição do quadro de acesso e a data estabelecida para a inserção das avaliações no sistema.

Requeru a procedência dos pedidos para reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou seu afastamento da promoção, bem como sua inclusão na promoção de 31/01/2013, com as respectivas alterações de função e remuneração retroativas à data.

[...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da presente Ação de Reconhecimento de Direito, extinguindo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não cumprir os requisitos previstos na lei de regência para ser promovido (fls. 235/239).

Malcontente, o apelante argumenta que *"a Lei Complementar Estadual n. 318/2006 não cria óbice à promoção dos praças militares pelo fato de estarem agregados"*.

Aduz que apesar da ressalva constante no art. 85 da Lei n. 6.218/1983, *"o entendimento não pode ser estendido à Lei Complementar, já que não há qualquer dispositivo legal nesse sentido"* (fl. 251).

Aponta que, conforme dispõe o art. 10 da LCE n. 318/06, *"antes de ser transferido para a reserva remunerada, deveria ter acesso à graduação de 2º Sargento no Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) por merecimento, ou até mesmo antiguidade"* (fl. 254).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 248/256).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, tanto do Estado quanto do IPREV, ambos reciprocamente pugnando pelo desprovimento da insurgência (fls. 263 e 265/271).

Em manifestação do Procurador de Justiça Américo Bigaton, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fls. 280/281).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Geraldo Merelis Ricardo requer seja anulado o ato administrativo que determinou seu afastamento da promoção à graduação de 2º Sargento no Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) por merecimento, ou até mesmo antiguidade, sob o argumento de que a ascensão funcional é regulamentada pela LCE n. 318/06 - em detrimento da Lei n. 6.218/83 -, tendo preenchido os requisitos a tanto.

Pois bem.

No período de 26/07/2010 até 23/05/2013, Geraldo Merelis Ricardo foi afastado temporariamente de sua atividade laboral, em razão de licença para tratamento de saúde, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 24/05/2013.

À respeito, a LCE n. 318/06 - que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares -, prevê que:

Art. 10 - Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

- I - estar classificado pelo menos no comportamento *bom*;
- II - ter sido submetido à inspeção de saúde;
- III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;
- IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício, cumprido exclusivamente no QPPM ou no QPBM:

- a) 3º Sargento - quatro anos;
- b) 2º Sargento - três anos;
- c) 1º Sargento - três anos; e

V - ter no mínimo a metade do interstício previsto para sua graduação em serviço arrematado.

§ 1º A inspeção de saúde e avaliação física terão validade de um ano, garantindo acesso ao quadro de promoções, aos que estiverem, por atestado da Junta Médica da Corporação, declarados com incapacidade física temporária.

§ 2º Na falta absoluta de candidatos que satisfaçam a exigência estabelecida no inciso IV deste artigo, o Comandante-Geral poderá reduzir pela

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

metade o interstício.

§ 3º A frequência e aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS - é requisito para a promoção a 1º Sargento, além dos demais estabelecidos neste artigo.

E o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (*Lei n. 6.218/83*), estabelece que:

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

Parágrafo único. A carreira Policial-Militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o ingresso da Polícia-Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

[...]

Art. 81 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro ou Qualificação, nela permanecendo sem número.

[...]

Art. 83 - O policial-militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento de saúde.

II - haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria.

[...]

§ 1º A agregação do policial-militar nos casos dos incisos I, II, III e IV, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

[...]

Art. 85 - O policial-militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração à Organização da Polícia Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Ora, a LCE n. 318/06 não é capaz de ilidir a vigência da Lei n. 6.218/83, visto que não a revogou, ou tampouco lançou comando normativo divergente capaz de impedir a aplicabilidade da lei ordinária no ponto.

A propósito, a LINDB-Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Em 18/12/2008 Geraldo Merelis Ricardo concluiu o Curso de Formação de Sargentos.

Porém, como em 2011 passou à condição de agregado - porquanto ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria -, deixou de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, restando temporariamente afastado do serviço ativo.

Em sendo assim, manteve-se na mesma posição do almanaque, mormente para efeito de alterações e vencimentos (art. 85 do Estatuto da PMSC).

Ademais, o autor não cumpriu, ao menos, um dos requisitos estipulados pelo art. 10 da LCE n. 318/06, que requer 4 (quatro) anos como 3º Sargento.

Logo, como bem prospectou o magistrado sentenciante,

[...] o autor a partir de 2011 até sua reforma estava na condição de agregado, permanecendo na mesma posição do almanaque desde aquele momento, encontrando-se, por consequência, estagnado na carreira para fins de ascensão, sem preencher os requisitos determinados na Lei Complementar n. 318/2006 (fl. 239).

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR PROMOVIDO A 3º SARGENTO POR FORÇA DE LIMINAR E APÓS TER SIDO TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA TEVE REVERTIDA SUA PROMOÇÃO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE CASSOU A LIMINAR. PRETENSÃO DE VER ANULADO O ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA PELA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO E O MANTEVE NA GRADUAÇÃO DE CABO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, ARBITRARIEDADE OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO A JUSTIFICAR O PLEITO DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, [Apelação Cível n. 0305143-86.2017.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 09/10/2018).

Em arremate, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no

Apelação Cível n. 0303805-36.2018.8.24.0090

2º Grau (§ 11º do art. 85 da Lei n. 13.105/15), arbitrado em Reais (§ 8º do mesmo código), visto que *"o acórdão apenas seguiu o parâmetro da sentença (que neste ponto não fora questionada na apelação) (Des. Hélio do Valle Pereira) [...]"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0003554-25.2014.8.24.0028](#), de Içara, de minha relatoria, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 30/01/2020).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno Geraldo Merelis Ricardo ao pagamento dos honorários recursais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais - art. 85, § 11, do CPC). Contudo, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita, resta suspensa sua exigibilidade (fl. 117).

É como penso. É como voto.